



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. Os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, conceder Licença Ambiental Especial para atividades e empreendimentos estratégicos situados em seus respectivos territórios, observadas as disposições desta lei.

§ 1º A definição de atividades ou empreendimentos estratégicos em âmbito estadual deverá ser definido pelo governador e secretários estaduais na forma do procedimento previsto nesta lei.

§ 2º Para fins de análise e concessão da Licença Ambiental Especial prevista no art. 5º-1, os Estados e o Distrito Federal deverão observar os parâmetros técnicos e legais estabelecidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), como norma geral da política ambiental rural, inclusive no que se refere aos dispositivos específicos destinados à regularização ambiental de áreas rurais consolidadas aplicáveis indistintamente a todos os biomas brasileiros.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a competência dos Estados e do Distrito Federal na gestão ambiental, permitindo-lhes conceder Licença Ambiental Especial (LAE) para atividades e empreendimentos estratégicos situados em seus respectivos territórios em conformidade com o art. 8º da Lei



Complementar nº 140/2011, que organiza as ações administrativas entre os entes federativos na proteção ambiental.

A proposta contribui para a harmonização entre os níveis de governo, reforça o papel dos Estados no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e assegura que o licenciamento ambiental especial seja aplicado de forma eficaz e responsável em todas as esferas da federação.

Ao reconhecer a legitimidade dos Estados e do Distrito Federal para definir e licenciar projetos estratégicos de impacto regional, a emenda promove:

- Descentralização administrativa, conforme previsto no pacto federativo;
- Agilidade e eficiência na tramitação de projetos relevantes para o desenvolvimento regional;
- Respeito às especificidades locais, permitindo que os Estados considerem suas realidades ambientais e socioeconômicas na definição de prioridades.

A proposta também estabelece que a definição dos projetos estratégicos estaduais será feita pelo Governador e seus Secretários, garantindo legitimidade política e técnica ao processo, e com estrita observância e respeito aos requisitos ambientais previstos na legislação nacional, em especial os parâmetros técnicos e legais estabelecidos pelo Código Florestal enquanto norma balizadora da política ambiental nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)

